



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601177-76.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601177-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)/DC/AVANTE] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. CHAPA MAJORITÁRIA AO SENADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE CANDIDATO A SEGUNDO SUPLENTE CUJA

RENÚNCIA JÁ HAVIA SIDO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE COM REGISTRO CANCELADO. ARTIGO 36, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Senadora da República e respectiva coligação partidária em face de sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, confirmando a tutela inibitória e condenando cada uma das representadas ao pagamento de multa individualizada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia decorre da veiculação, no dia 9 de setembro de 2026, de vinte inserções de televisão pelas quatro emissoras geradoras do Estado, contendo cartela final com o nome de cidadão como candidato a segundo suplente de Senador, muito embora a homologação judicial de sua renúncia e o cancelamento definitivo de seu registro de candidatura houvessem sido publicados no mural eletrônico em 4 de setembro de 2026.

## II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em:

a) saber se a indicação na cartela de encerramento de pessoa cuja candidatura fora extinta por renúncia homologada configura descumprimento do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo a sanção do respectivo parágrafo 3º;

b) verificar se a alegação de exíguo tempo útil após feriado prolongado e a pendência de prazo legal para substituição de candidatura afastam o elemento culposos das representadas;

c) analisar se a responsabilidade sancionatória alcança diretamente a candidata titular majoritária e se há comprovação do prévio conhecimento;

d) examinar se as veiculações ocorridas em datas distintas justificam a unificação sancionatória em face de feitos conexos.

## III. Razões de decidir

4. A exigência do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, possui caráter objetivo e destina-se a resguardar a transparência e a veracidade da informação prestada ao eleitorado sobre os reais integrantes da chapa majoritária.

5. A indicação gráfica de pessoa cujo registro foi cancelado por renúncia homologada não satisfaz o preceito legal, que pressupõe a correspondência entre os nomes exibidos e os candidatos formalmente habilitados no pleito, induzindo o eleitor a erro sobre a composição do mandato senatorial.

6. O dever de adequação do material publicitário cabia às representadas, que dispuseram de prazo hábil para suprimir o nome do renunciante dos arquivos de inserção direcionados ao dia 9 de setembro de 2026, visto que a homologação da renúncia fora publicada em 4 de setembro de 2026 e a entrega das mídias para aquela data encerrava-se em 8 de setembro de 2026. A pendência de prazo para indicação de eventual substituto não autorizava a veiculação de dados inverídicos sobre a nominata.

7. A responsabilidade da candidata titular ao cargo de Senadora decorre diretamente do comando do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, revelando-se ainda patente o prévio conhecimento diante do remanejamento da própria chapa majoritária e da atuação conjunta com a agremiação partidária na gestão do tempo oficial de televisão.

8. Inviável a unificação sancionatória com feitos relativos a veiculações ocorridas em dias distintos, porquanto cada data compreende janela regulamentar autônoma de entrega de mapas de mídia e arquivos, consubstanciando suportes fáticos independentes.

9. A sanção pecuniária foi adequadamente fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das responsáveis, em observância à razoabilidade, à proporcionalidade e ao artigo 22, parágrafo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

11. Teses de julgamento:

"1. A exibição em propaganda eleitoral televisiva de nome de candidato a suplente cuja renúncia fora previamente homologada com registro extinto vulnera o artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo."

"2. A responsabilidade pela conformação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão recai solidamente sobre a coligação e a pessoa titular da candidatura majoritária, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019."

"3. Veiculações de propaganda eleitoral em dias distintos, precedidas de janelas regulamentares próprias para envio de mapas de mídia e arquivos audiovisuais, constituem suportes fáticos autônomos, não autorizando a fusão de penalidades aplicadas em demandas distintas."

Dispositivos legais relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, 40-B, 44 e 96; Resolução TSE

nº 23.610/2019, arts. 12, 48, 65, 66, 69 e 70; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 69 e 72; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060262419, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 26/02/2024; TSE, AgR-AREspE nº 060039822, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 28/03/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060003588, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 18/12/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060028723, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 18/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## RELATÓRIO

### 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto tempestivamente por Marina Antunes Candia e Figueiredo e pela Coligação Alagoas Gigante II (ID 10537071) em face da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10532999), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

A petição inicial da representação (ID 10518244) noticiou que, no dia 4 de setembro de 2026, nos autos do Registro de Candidatura nº 0600802-75.2026.6.02.0000, o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira homologou a renúncia expressa formulada por Ronaldo Augusto Lessa Santos ao cargo de 2º Suplente de Senador pela Coligação Alagoas Gigante II, determinando a extinção do processo individual e o cancelamento do registro respectivo (ID 10518250). A decisão homologatória foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral às 15h17 do mesmo dia (ID 10525100).

Não obstante o cancelamento judicial do registro, a representante comprovou que, no dia 9 de setembro de 2026, as representadas levaram ao ar, em rede de televisão aberta (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), vinte inserções televisivas de duas peças publicitárias denominadas "IE - Marina JHC - Tem um ditado que diz mais ou menos assim" e "IE - Marina JHC - Marina e JHC fizeram a melhor maternidade pública de Alagoas" (IDs 10518247, 10518248 e 10518249). Ambas as peças encerravam-se com cartela gráfica final na qual figurava o nome de Ronaldo Augusto Lessa Santos como candidato a

suplente de Senador, veiculando composição de chapa desatualizada e dissociada da realidade jurídica do pleito (ID 10518244).

Em 11 de setembro de 2026, foi deferida em parte a tutela de urgência inibitória para ordenar a abstenção de veiculação das inserções com a nominata desconforme, sob pena de astreintes, além de preservar as mídias transmitidas (ID 10519848).

Em sede de contestação conjunta (ID 10525095), as representadas arguíram preliminares de inépcia parcial da petição inicial e de fracionamento da pretensão punitiva com pedido de reunião com as Representações nº 0601169-02.2026.6.02.0000 e nº 0601210-66.2026.6.02.0000. No mérito, alegaram a atipicidade da conduta, sustentando que a cartela preenchia os requisitos estritos do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 quanto à presença, clareza e proporção visual mínima de 30%. Aduziram, ainda, a ausência de culpa em razão do reduzido tempo útil para substituição após fim de semana e feriado nacional, a pendência do prazo de dez dias para definição de eventual substituto e a pronta substituição do material perante as emissoras às 12h56 de 10 de setembro de 2026 (IDs 10526919 a 10526925).

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela parcial procedência da demanda (ID 10531992).

A sentença recorrida (ID 10532999) adotou os seguintes comandos: a) acolheu a preliminar de inépcia parcial para excluir a capitulação subsidiária dos artigos 51, III, da Lei nº 9.504/1997 e 70, parágrafo 4º, e 71 da Resolução TSE nº 23.610/2019; b) confirmou a tutela de urgência inibitória de abstenção da veiculação das peças com o nome do candidato renunciante; c) reconheceu a irregularidade material da propaganda veiculada no dia 9 de setembro de 2026, por violação ao artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019; d) afastou a multiplicação da sanção pelas vinte inserções e a tese de reiteração, reconhecendo a ocorrência de infração única pela unidade fático-temporal das transmissões do dia; e) e f) condenou, individualmente, Marina Antunes Candia e Figueiredo e a Coligação Alagoas Gigante II ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, no mínimo legal previsto no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997; g) declarou a não incidência das astreintes em virtude do pronto cumprimento da ordem liminar; e h) indeferiu a requisição de mídias por desnecessidade instrutória.

Inconformadas, as representadas interpuseram o recurso eleitoral de ID 10537071. Em suas razões, sustentam: (i) atipicidade estrita da conduta, asseverando que a norma do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 não contempla dever de atualidade ou veracidade do dado, sendo vedada a analogia sancionadora; (ii) ausência de culpa ou dolo, porquanto mediarão apenas poucas horas úteis entre a publicação da renúncia em 4 de setembro e a remessa das mídias em 8 de setembro, interregno marcado por final de semana e feriado de 7 de setembro, com a composição da chapa sob prazo legal de indefinição; (iii) descabimento da multa em face da candidata titular por ausência de prova de prévio conhecimento (artigos 36, parágrafo 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997); (iv) necessidade de unificação da sanção com os feitos relativos aos dias 8 e 10 de setembro de 2026, requerendo o julgamento conjunto com a Representação nº 0601210-66.2026.6.02.0000.

Intimada (ID 10537541), a recorrida Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo apresentou contrarrazões (ID 10540921), pugnando pelo integral desprovimento do apelo, sob a premissa de que a

exigência legal visa garantir a máxima transparência ao eleitorado, sendo incontroverso que as recorrentes dispuseram de tempo hábil para a supressão do nome do renunciante dos arquivos do dia 9 de setembro de 2026, respondendo a candidata diretamente pela propaganda oficial de sua campanha majoritária.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10543644) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo ao voto.

## 2. VOTO

### 2.1. Admissibilidade Recursal e Delimitação da Controvérsia

O recurso eleitoral preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência é própria, cabível e tempestiva, tendo sido interposta no prazo legal de um dia previsto no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997, com representação processual regular nos autos (IDs 10525096 e 10525097).

De saída, indefiro o requerimento de julgamento conjunto formulado com esteio na Representação nº 0601210-66.2026.6.02.0000. Conforme restou definitivamente equacionado na origem, a tramitação autônoma dos feitos preserva o rito célere das representações eleitorais, cabendo a esta Corte apreciar o presente recurso a partir dos elementos fáticos e probatórios coligidos no caderno processual delimitado.

No mérito recursal, a controvérsia devolvida ao Colegiado cinge-se a verificar a licitude da exibição televisiva de candidato renunciante na cartela gráfica de encerramento da propaganda, a existência de culpa na conduta das recorrentes, a legitimidade passiva da candidata titular e os critérios de dosimetria da sanção pecuniária aplicada.

### 2.2. Tipicidade da Conduta: O Princípio da Máxima Transparência e a Correspondência Jurídica da Chapa Majoritária

As recorrentes sustentam a atipicidade estrita da conduta, argumentando que o artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 limitaria a exigência à inclusão gráfica dos nomes dos suplentes de modo legível e em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, sem cominar sanção à inexatidão superveniente de dados.

Tal exegese não merece acolhimento. O preceito legal do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido fielmente pelo artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador. O pressuposto lógico, axiológico e vinculante do dispositivo é a indicação de quem ostente a

condição jurídica e formal de candidato registrado.

Exibir o nome de cidadão cuja renúncia fora expressamente homologada por provimento judicial, com determinação de cancelamento imediato de registro nos assentamentos da Justiça Eleitoral (ID 10518250), consubstancia ato frontalmente violador do dever legal de identificação das candidaturas. A indicação de chapa fictícia ou desconstituída não consubstancia mero adimplemento de requisito visual de fonte: frustra a própria finalidade da norma, transmitindo ao corpo de eleitores informação inverídica a respeito dos reais pretendentes ao mandato parlamentar no Senado Federal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a inteligência do preceito legal orienta-se pela diretriz da máxima transparência aos participantes da disputa, possuindo natureza estritamente objetiva:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. GOVERNADOR. NOME DO CANDIDATO A VICE. EXIBIÇÃO DE FORMA IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS Nº 26, 27, 30 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. Agravos regimentais interpostos contra decisão pela qual neguei seguimento a agravos em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) mediante o qual, por unanimidade, foi confirmada a condenação dos agravantes, de forma individual, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, devido à ausência do nome do candidato a vice-governador na veiculação de propaganda eleitoral do titular. 2. A deficiência de fundamentação (Súmula nº 27/TSE) impede que se conheça da tese referente à violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que não foram indicados os argumentos capazes de infirmar a conclusão do acórdão regional que deixaram de ser examinados pelos membros da Corte maranhense. 3. A Corte Regional assentou que a exigência contida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não foi observada, pois o nome do candidato ao cargo de vice-governador permaneceu oculto em quase a totalidade da propaganda eleitoral do titular, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no § 3º do mencionado dispositivo. 4. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE, segundo o qual (i) " a melhor interpretação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. Entende-se, assim, que sempre que o nome do titular for exibido na propaganda, o nome do vice deverá estar presente, respeitadas as proporções previstas na própria norma " (AgR-REspEl nº 72-38/ES, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25.10.2018); (ii) " os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor (Enunciado nº 62 da Súmula do TSE) " (AgR-AI nº 0600184-08/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.6.2020); e (iii) " se deve aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo " (AgR-AREspEl nº 0600347-25/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.2.2022). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. A tese recursal referente à ausência de contribuição para o ilícito foi rechaçada na decisão agravada, uma vez que, além de não estar alicerçada em violação a lei e em dissídio jurisprudencial (Súmula nº 27/TSE), a análise mostra-se inviável por falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE). Não impugnados de forma específica tais fundamentos, incide a Súmula nº 26/TSE. 6. Agravos regimentais desprovidos.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060262419, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos

Nesse mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral reitera a imposição da penalidade pecuniária em face da simples divulgação em desacordo com as balizas legais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. TAMANHO UTILIZADO NA GRAFIA DO NOME DA CANDIDATA AO CARGO DE VICE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (30%) EM CORRESPONDÊNCIA AO TAMANHO DA LETRA UTILIZADA NA GRAFIA DO NOME DO TITULAR. MULTA. MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NÃO PROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a observância da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 é de aferição objetiva, de modo que, uma vez constatado que o material de publicidade foi divulgado sem o cumprimento dessa baliza normativa, impõe-se aplicar a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.2. A consonância do aresto regional com a orientação deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028723, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2025.

Ao contrário do sustentado no apelo, a incidência da multa pecuniária não deriva de indevida analogia sancionadora nem da migração forçada para o regime processual de desinformação. O artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente sanção à violação do disposto naquele artigo. A inobservância do parágrafo 4º atrai diretamente a incidência da penalidade pecuniária, conforme jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral.

Em pleitos majoritários, mormente na disputa para o Senado da República em que a escolha do eleitor abrange a investidura de dois suplentes com possibilidade concreta de exercício da função legislativa, a identidade fidedigna da chapa é elemento nuclear da comunicação de campanha. Apresentar perante o eleitorado, em vinte inserções televisivas de grade aberta (ID 10518244), cidadão que já havia renunciado à disputa fere o direito fundamental do cidadão à informação verdadeira e esvazia a garantia de hígidez do certame.

Rejeita-se, pois, a tese de atipicidade da conduta.

### 2.3. Culpa Reconhecida e Suficiência do Prazo Útil para Ajuste do Material

As recorrentes sustentam a inexistência de elemento volitivo ou culposo, sustentando que a publicação da homologação da renúncia no mural eletrônico se deu em uma sexta-feira à tarde (4 de setembro de 2026, às 15h17) (ID 10525100) e que a janela operacional de envio do mapa de mídia das inserções de quarta-feira (9 de setembro) encerrava-se na terça-feira (8 de setembro, às 14h), o que representaria um único turno útil em

virtude do feriado nacional de 7 de setembro (ID 10525098). Argumentam, outrossim, que a chapa se encontrava sob o prazo judicial de dez dias para definição de eventual candidato substituto.

Os fatos comprovados nos autos refutam integralmente a pretensão de afastar a culpa.

Em primeiro plano, cumpre registrar que o pedido formal de renúncia de Ronaldo Augusto Lessa Santos decorreu de articulação e iniciativa das próprias recorrentes. O termo de renúncia juntado aos autos, datado de 24 de agosto de 2026, declarou expressamente como justificativa o remanejamento interno da chapa majoritária da Coligação Alagoas Gigante II (ID 10540924), tendo sido protocolado nos autos do registro pelo mesmo causídico comum que representava o candidato e a própria coligação em 2 de setembro de 2026 (ID 10540923). Logo, a vacância da suplência não consubstanciou fato imprevisível, abrupto ou externo à esfera diretiva da campanha.

Em segundo lugar, a decisão judicial homologatória proferida pelo eminente Desembargador Ney Costa Alcantara de Oliveira (ID 10518250) foi assinada eletronicamente e publicada no mural eletrônico em 4 de setembro de 2026 (ID 10525100). Conforme as regras pactuadas na ata de audiência pública deste Tribunal Regional e ratificadas na errata de 21 de agosto de 2026 (ID 10540922), os arquivos audiovisuais de inserções a serem veiculados na quarta-feira (9 de setembro) podiam ser entregues às emissoras geradoras até as 17h do dia útil anterior (terça-feira, 8 de setembro).

As recorrentes contaram, portanto, com o expediente forense integral de 8 de setembro de 2026 para providenciar a edição e o envio de material adequado. A alteração técnica necessária limitava-se à mera supressão do nome do renunciante da cartela gráfica final, mantendo-se a menção à titular e à 1ª Suplente devidamente registrada. A viabilidade operacional e a singeleza dessa medida foram demonstradas pelas próprias representadas, que, ao receberem a notificação de decisão judicial em 10 de setembro de 2026, promoveram o cancelamento e a substituição das cartelas perante as emissoras em exíguos onze minutos (IDs 10525101 e 10526923).

A abertura do prazo do artigo 72, parágrafos 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 para a indicação de substituto à vaga não conferia às recorrentes o direito de manter na grade televisiva dados inverídicos sobre a suplência. Se a coligação ainda deliberava internamente sobre o novo nome a indicar, impunha-se o dever objetivo de conformação da propaganda, suprimindo-se a referência ao candidato renunciante e veiculando a nominata remanescente da chapa, providência que cabia exclusivamente aos responsáveis pela propaganda partidária.

Não há falar em paralelismo com o decidido na Representação nº 0601169-02.2026.6.02.0000. Naquele feito conexo, referente às inserções do dia 8 de setembro de 2026, a entrega dos mapas de mídia e arquivos ocorrera ainda na sexta-feira (4 de setembro), antes da publicação e da eficácia do ato de homologação da renúncia no mural eletrônico, de modo que inexistiu janela operacional aberta para correção anterior à veiculação. No caso vertente, relativo às transmissões do dia 9 de setembro de 2026, a janela de envio permaneceu plenamente aberta ao longo de todo o expediente de 8 de setembro de 2026, revelando a negligência no cumprimento do dever normativo.

Evidenciada a inobservância culposa do dever de cuidado objetivo com a veracidade dos dados veiculados

no horário eleitoral gratuito, impõe-se a manutenção da censura sancionatória.

#### 2.4. Responsabilidade Direta da Candidata Titular e Prévio Conhecimento

Pugna a defesa pelo afastamento da condenação imposta a Marina Antunes Candia e Figueiredo, sustentando a ausência de demonstração cabal de seu prévio conhecimento quanto à propaganda questionada, a teor dos artigos 36, parágrafo 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997.

A tese não se sustenta fática ou juridicamente.

Em primeiro lugar, a inserção impugnada no horário eleitoral gratuito na televisão não constitui propaganda anônima, difusa ou levada a efeito por simpatizantes isolados. Trata-se de inserção oficial veiculada no tempo reservado à candidatura majoritária ao Senado Federal, protagonizada pela própria candidata Marina Antunes Candia e Figueiredo (ID 10518249) e destinada a impulsionar a sua escolha nas urnas.

Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, respondem a candidata, o candidato e a coligação pelo conteúdo da propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão. A responsabilidade da candidata titular da chapa decorre de sua condição de responsável direta pelo material oficial de sua própria campanha, e não de mera beneficiária passiva de publicidade alheia.

Ademais, ainda que se exigisse a aferição circunstanciada do prévio conhecimento sob o pálio do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, a ciência da candidata afigura-se inafastável. Conforme se extrai dos documentos coligidos aos autos, a renúncia de Ronaldo Augusto Lessa Santos deu-se em prol do remanejamento da chapa majoritária encabeçada pela própria recorrente (ID 10540924). A gestão das mídias perante as emissoras era realizada pela estrutura da campanha da candidatura senatorial (ID 10525101), e ambas as recorrentes apresentaram contestação unificada assumindo o envio das inserções e justificando conjuntamente o cronograma de produção audiovisual (ID 10525095).

Em situações análogas envolvendo veiculação de propaganda partidária oficial na qual o candidato figura no núcleo da publicidade, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a inviabilidade de afastar a responsabilidade do postulante:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1.** Embargos de declaração opostos a acórdão que manteve decisão monocrática de negativa de seguimento a agravo em recurso especial, no qual se discutia a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular devido à omissão, no registro de candidatura, dos endereços eletrônicos utilizados nas redes sociais. O embargante alegou omissão quanto à compatibilidade da norma aplicada com dispositivos constitucionais e legais, bem como quanto à presunção de conhecimento do conteúdo veiculado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao manter a decisão que reconheceu a

irregularidade na propaganda eleitoral por falta de indicação de endereço eletrônico utilizado na campanha e rejeitou a tese de ausência de prova de prévio conhecimento do candidato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar vícios formais no julgado : omissão, obscuridade, contradição ou erro material ; conforme o art. 275 do CE. 4. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os argumentos do agravante, evidenciando inexistir incompatibilidade entre os dispositivos legais e constitucionais invocados e a sua responsabilização pela falta de indicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para veicular sua propaganda em redes sociais. 5. A jurisprudência do TSE reconhece a responsabilidade do candidato titular de rede social pela veiculação de propaganda eleitoral sem a prévia indicação do respectivo endereço eletrônico, independentemente de prova de ciência específica, quando ele próprio é o usuário e beneficiário direto da divulgação. 6. A comunicação tardia dos endereços eletrônicos não afasta a irregularidade, sendo devida a multa prevista na legislação eleitoral, aplicada, no caso, no patamar mínimo. 7. A pretensão recursal se limita a rediscutir matéria já decidida, o que é vedado na via dos embargos de declaração, conforme consolidada orientação jurisprudencial do TSE. 8. A tentativa de atribuir efeito infringente aos embargos, por meio da reiteração dos mesmos argumentos já analisados, revela nítido inconformismo com o resultado do julgamento anterior, o que não autoriza o uso da via integrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento : 1. Os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da causa nem ao reexame de fundamentos jurídicos já enfrentados, salvo se demonstrados vícios formais no acórdão. 2. A ausência de indicação dos endereços eletrônicos utilizados em campanha pelo candidato no registro de candidatura configura propaganda eleitoral irregular, ainda que não comprovado prejuízo ao processo eleitoral. 3. O titular da conta em rede social responde pela propaganda nela veiculada.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062032, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2025.

Desse modo, a responsabilidade individual da candidata titular resta plenamente caracterizada, impondo-se a confirmação da penalidade pecuniária contra si aplicada.

## 2.5. Autonomia Fática das Veiculações e Dosimetria da Multa Pecuniária

Por derradeiro, as recorrentes pretendem a unificação da penalidade pecuniária em conjunto com as Representações nº 0601169-02.2026.6.02.0000 e nº 0601210-66.2026.6.02.0000, ao argumento de que todas as transmissões derivariam do mesmo arquivo audiovisual original.

A pretensão recursal desconsidera a dinâmica própria do regime operacional do horário eleitoral gratuito em televisão. O envio de mapas de mídia e de arquivos de inserção rege-se por janelas regulamentares diárias e autônomas (artigo 65 e 66 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ata de audiência pública de ID 10525098).

A cada dia de veiculação abre-se para a coligação e seus candidatos uma janela regulamentar específica para envio de novo mapa de programação ou substituição tempestiva das mídias. Assim, a omissão verificada na remessa dos arquivos do dia 9 de setembro de 2026 não se confunde com o fato gerador ocorrido no dia 8 ou com as veiculações do dia 10. Cada data compõe um suporte fático autônomo, atrelado a um ciclo

independente de envio de dados operacionais perante as concessionárias de televisão.

A sentença recorrida já assegurou a observância estrita aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade ao unificar as vinte exibições ocorridas no dia 9 de setembro de 2026 (ID 10518244) em uma infração única (ID 10532999). Com efeito, assentou o magistrado singular que as inserções do mesmo dia derivaram de uma remessa singular de arquivos, afastando o pleito da representante de multiplicação da sanção por cada inserção ou emissora.

No tocante ao quantum sancionatório, à luz do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foram valoradas todas as atenuantes do caso concreto: a ausência de exploração editorial verbal do renunciante, a regularidade visual da 1ª Suplente e a pronta substituição operada após a intimação da primeira decisão judicial inibitória. Tais balizas justificaram a imposição da penalidade no patamar mínimo legal previsto no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das recorrentes, patamar do qual não se admite decote ante a legalidade estrita.

Inexiste, portanto, qualquer excesso punitivo ou bis in idem, impondo-se a integral preservação do decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que:

a) confirmou a tutela de urgência inibitória que determinou a abstenção da veiculação das peças publicitárias impugnadas contendo o nome do candidato renunciante Ronaldo Augusto Lessa Santos como suplente da chapa ao Senado Federal;

b) condenou a recorrente MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997; e

c) condenou a recorrente COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II, de forma individualizada e não solidária, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator